



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 1.468-B, de 2003**

*“Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária.”*

AUTOR: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

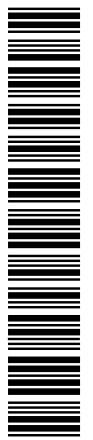
RELATOR: Deputado **FELIX MENDONÇA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.468 - B, de 2003, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS procura dar amparo legal aos sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de produção agropecuária, preenchendo, com isso, lacuna existente na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola.

O autor sugere, desse modo, a inclusão, naquele diploma legal, de dispositivos que conceituam essas atividades e que atribuem ao Poder Público a responsabilidade pelo incentivo à adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, assim como a promoção da pesquisa, geração e difusão de tecnologias e a oferta de linhas de crédito para o seu financiamento.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.065, de 2003, de autoria do Deputado VITTORIO MEDOLI, que dispõe sobre o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos.

Esses projetos de lei foram analisados pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – as quais os aprovaram na forma do substitutivo adotado pela primeira.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar a presente proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que a proposta de inclusão na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de dispositivos que visem o incentivo à adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, assim como a promoção da pesquisa, da geração e da difusão de tecnologias e a oferta de linhas de



03E80AEA16



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

crédito para o seu financiamento, não representam, necessariamente, ônus obrigatórios adicionais em despesas correntes de caráter continuado para o Tesouro Nacional e, portanto, não implicam em redução do superávit primário previsto na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Assim, pelas razões acima apontadas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como dos Projetos de Lei nº 1.468-B, de 2003, e nº 2.065, de 2003 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 200

**Deputado FELIX MENDONÇA**  
Relator

03E80AEA16